

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 384/2013 DA COMISSÃO

de 22 de abril de 2013

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros

em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de 60 dias, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na União Europeia, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na União Europeia, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento podem continuar a ser invocadas durante um período de 60 dias, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

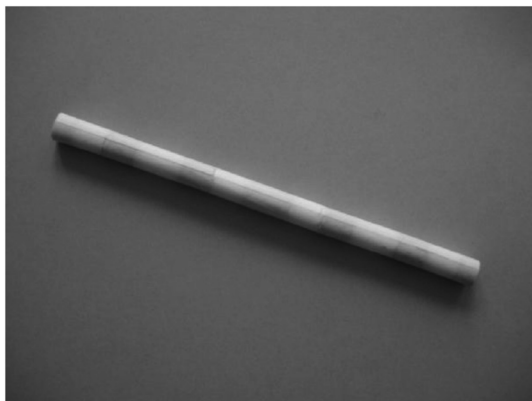
⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

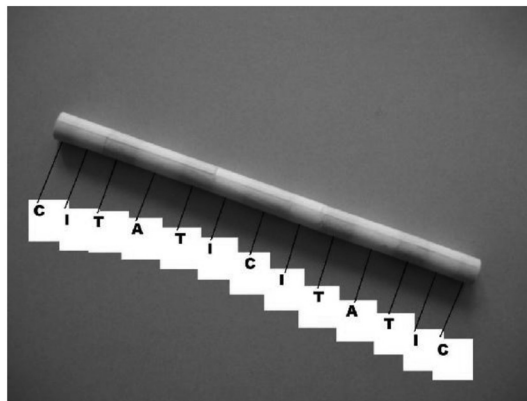
Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo em forma de cilindro, com 7 mm de diâmetro e 130 mm de comprimento, aproximadamente, constituído por um revestimento exterior de papel que contém os seguintes componentes internos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — três filtros de fibras de acetato de celulose com carvão ativado [C], — quatro filtros de fibras de acetato de celulose que contém também fibras impregnadas (impregnadas com uma substância aglutinante que não penetra nas fibras das camadas interiores [I], — dois filtros de fibras de acetato de celulose [A], — quatro componentes de tabaco oriental aromatizado do tipo utilizado nos cigarros [T]. <p>No que diz respeito às fibras de acetato de celulose nos diferentes filtros [C, I, A], as fibras são orientadas em paralelo umas às outras. As fibras formam um conjunto flexível e esponjoso de espessura regular e são facilmente separáveis e removíveis.</p> <p>No interior do cilindro, os componentes são colocados pela seguinte ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"> — C (aproximadamente 6 mm de comprimento), — I (aproximadamente 10 mm de comprimento), — T (aproximadamente 10 mm de comprimento), — A (aproximadamente 13 mm de comprimento), — T (aproximadamente 10 mm de comprimento), — I (aproximadamente 10 mm de comprimento), — C (aproximadamente 12 mm de comprimento), — I (aproximadamente 10 mm de comprimento), — T (aproximadamente 10 mm de comprimento), — A (aproximadamente 13 mm de comprimento), — T (aproximadamente 10 mm de comprimento), — I (aproximadamente 10 mm de comprimento), — C (aproximadamente 6 mm de comprimento), 	5601 22 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 4 e 6 para a interpretação (RGI) da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 5601, 5601 22 e 5601 22 10.</p> <p>O artigo contém mais componentes de filtragem do que de tabaco. O tabaco pode ser colocado entre dois filtros e, portanto, pode não ser destinado a combustão, mas apenas a ser utilizado como componente aromatizante do cigarro. O tabaco constitui apenas cerca de um terço do volume do artigo. Consequentemente, os vários filtros conferem ao artigo a sua característica essencial na aceção da RGI 3 b).</p> <p>As fibras de acetato de celulose simples [A] juntamente com as fibras de acetato impregnadas [I] constituem uma percentagem mais elevada em peso e em volume do que as fibras de acetato de celulose com carvão ativado [C]. Consequentemente, os filtros de fibras de acetato simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] conferem ao artigo a sua característica essencial na aceção da RGI 3 b).</p> <p>Os filtros de fibras de acetato simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] não têm a necessária resistência e coesão. Consequentemente, a classificação nas posições 5602 como «feltro» ou 5603 como «falsos tecidos» está excluída.</p> <p>Os filtros de fibras de acetato de celulose simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] não são feitos de «tecido» de matéria têxtil, na aceção da Nota 1 do Capítulo 63. Consequentemente, está excluída a classificação na posição 6307.</p> <p>Nos filtros de fibras de acetato de celulose simples e nos de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I], as fibras são orientadas em paralelo umas às outras. Consequentemente, está excluída a classificação na posição 5601 como «artigos de pastas (<i>ouates</i>)».</p> <p>Uma vez que os filtros de fibras de acetato de celulose simples e os de fibras de acetato de celulose impregnadas [A, I] não podem ser classificados em nenhuma das posições em conformidade com as RGI 1 a 3, devem ser classificados por aplicação da Regra Geral 4, na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.</p> <p>Uma vez que as fibras constituem um conjunto flexível e esponjoso de espessura regular, e são facilmente separáveis e removíveis, a sua aparência exterior é a de pastas (<i>ouates</i>). Consequentemente, os filtros [A, I] devem ser classificados na posição 5601 (ver também o parecer de classificação do SH que classifica os rolos para pontas de filtro de cigarro na subposição 5601 22).</p>

(1)	(2)	(3)
<p>A percentagem em peso dos diferentes materiais no artigo é a seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — C: aproximadamente 17 %, — I: aproximadamente 16 %, — A: aproximadamente 8 %, — T: aproximadamente 41 %, — papel: aproximadamente 18 %. <p>O artigo é concebido para ser cortado e utilizado na produção de cigarros com filtro. Não é evidente, dadas as características objetivas do artigo, a forma como será cortado.</p> <p>(Ver fotografias n.ºs 664 A e B) (*)</p>		<p>A impregnação das fibras de acetato de celulose [1] não exclui a classificação na posição 5601, porque a substância aglutinante não penetra nas fibras das camadas internas (ver as Notas Explicativas do SH, posição 5601, A, quarto parágrafo).</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 5601 22 10 em «artigos de pastas (ouates) de fibras sintéticas ou artificiais».</p>

(*) As fotografias destinam-se a fins meramente informativos.



664 A



664 B